



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.001099/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.924 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente BENEDITO PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo.

DIRF. RENDIMENTOS. NATUREZA. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Improcede o lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo-se o montante de R\$ 4.793,00 da base de cálculo do imposto apurado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir

crédito tributário decorrente da revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

Lançamento

A Notificação de Lançamento reduziu o imposto a restituir apurado anteriormente de R\$ 1.706,01 para R\$ 285,82, por ter sido constatada a omissão de rendimento do trabalho na quantia de R\$ 9.586,00, que foram recebidos da Prefeitura de Campo Mourão, CNPJ n.º 75.904.524/0001-06, nestes termos (processo digital, fls. 8 a 12):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos

sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com

vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** *9.586,00,

recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do

imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor

de R\$***** 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
75.904.524/0001-06 - CAMPO MOURAO PREFEITURA						
163.774.369-91	9.586,00	0,00	9.586,00	0,00	0,00	0,00

[...]

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
[...]	
10) Imposto a Restituir após Alterações (6-7+8-9)	285,82
11) Imposto a Restituir Declarado	1.706,01

(Destaques no original)

Impugnação

Inconformado, o Autuado apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-27.460 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA - de onde transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fl. 43):

O impugnante apresentou defesa tempestiva alegando que mantém uma relação estável desde 19/11/1976, conforme certidão de Matrimônio, fls. 07, com a sua companheira Maria Eunice de Andrade, e que possuem 03 filhos.

Informa que o rendimento no valor de R\$ 9.568,00, considerado como omitido pela fiscalização, recebido da fonte pagadora Prefeitura de Campo Mourão foi declarado 50% no Imposto de Renda de sua companheira (retificadora entregue em 22/07/2008) e que o restante (50%) seriam tributados em seu nome.

Afirma que compareceu a Receita Federal, uma vez que não conseguia retificar a sua declaração em função desta notificação.

Argumenta que os valores considerados como omissos se referem a aluguéis e que estes foram declarados separadamente 50% para cada um.

Por fim, solicita a análise e a correção dos valores considerando somente 50% (R\$ 4.793,00) como de sua responsabilidade.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fl. 42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DIRF. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

A simples alegação, sem prova, não tem o condão de afastar o lançamento baseado nas declarações regulares das fontes pagadoras.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aí se incluindo o aditamento de documento, o qual, em síntese, ratifica as informações prestadas por meio da impugnação (processo digital, fl. 50):

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/8/2010 (processo digital, fl. 48), e a peça recursal foi interposta em 1/9/2010 (processo digital, fl. 50), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, a matéria foi integralmente devolvida para análise em segunda instância.

Preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem

fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fls. 386 a 581). Confira-se:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Do que está posto, infere-se dos autos que referida documentação foi apresentada juntamente com o recurso interposto, porque supostamente pretendeu contrapor ou fundamentar fato superveniente, caracterizado pelas razões da decisão de origem, tudo no contexto já controvertido nos autos. Logo, tendo em vista o atendimento dos supracitados preceitos legais, referida documentação deverá ser admitida e analisada.

Mérito

Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica

A propósito, conforme arts. 1º e 2º e 52 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 1º de janeiro de 1989, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) passou a ser exigido mensalmente, à medida em que os rendimentos são auferidos, cuja apuração e respectivo pagamento são efetuados pelo contribuinte nos prazos legalmente previstos, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nestes termos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados [...]

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

[...]

Art. 52. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.

Ocorre que, a partir do ano-base de 1991, conforme a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 2º, 9º, 10, 11 e 23, referida incidência mensal foi mantida, mas somente a título de antecipação. Nessa perspectiva, **excetuados os casos de tributação definitiva ou da retenção exclusiva na fonte**, ao final do correspondente ano-calendário, o sujeito passivo deverá apurar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído e, quando for o caso, efetivar o respectivo pagamento no prazo legal, podendo a autoridade fiscal exigir eventuais diferenças apuradas em procedimento fiscal. Confira-se:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados [...]

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

[...]

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

[...]

Art. 23. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação em vigor e a correção monetária com base na variação do valor do BTN.

(Grifo nosso)

Destaca-se que o fato gerador da incidência **definitiva** ou **exclusiva** na fonte ocorre mensalmente, mas **somente** nas situações excepcionais, especificamente **apontadas em lei**, não a sujeitando à apuração anual, própria da regra geral de tributação do IRPF. Por conseguinte, todos os demais rendimentos auferidos pelo contribuinte deverão ser levados para o citado ajuste anual, cujo fato gerador se dará em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, independentemente das antecipações mensais.

Nesse pressuposto, regra geral, reportado IRPF tem fato gerador complexo ou periódico, com ciclo se iniciando e terminando em 1º de janeiro e 31 de dezembro respectivamente, cuja incidência se sucede em dois momentos distintos do respectivo período-base, quais sejam:

1. mensalmente, quanto à **antecipação** do imposto decorrente dos rendimentos auferidos no período;

2. anualmente, tocante à apuração **definitiva** do imposto devido, o que se opera por meio da declaração de ajuste anual, quando se faz o encontro de todos os rendimentos percebidos, deduções e compensações permitidas.

Como visto, dependendo das circunstâncias próprias de cada contribuinte (variação de alíquota em face da confluência de rendimentos oriundos de fontes distintas, deduções e compensações), o IRRF antecipado poderá ter sido maior ou menor do que o imposto devido no ajuste anual, restando parcela a restituir ou a pagar respectivamente. Portanto, o primeiro com o segundo não se confunde, pois a exigência da antecipação não afasta a imposição posta para o ajuste anual, eis que obrigações distintas destinadas a contribuintes diversos, como tais, dotadas de penalidades próprias pelo descumprimento.

Ante o exposto, infere-se que reportado IRPF já vinha sendo apurado mediante lançamento por homologação, sendo a atual estrutura de apuração; posta na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 13, § único; exatamente igual àquela validada a partir do ano-base de 1991, nestes termos:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe à autoridade executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes ao objeto trabalhado e, quando for o caso, efetuar o correspondente lançamento de ofício com base nas infrações por ela apuradas. Trata-se de mandamento previsto nos arts. 835, § 4º, e 841, incisos III e VI, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 2018, em 22/11/2018), *verbis*:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício [...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Como visto nos excertos que ora transcrevo, o julgador de origem manteve a tributação sobre a totalidade dos rendimentos tidos por omitidos (R\$ 9.586,00), tão somente porque o, então, Impugnante, deixou de provar que ditos valores referem-se a alugueis, e não à remuneração do trabalho sem vínculo empregatício. Confirma-se (processo digital, fl. 43):

O impugnante alega que o rendimento de R\$ 9.586,00 refere-se a valores recebidos a título de aluguel da Prefeitura de Campo Mourão e que somente 50% deve ser de sua responsabilidade; contudo, cumpre esclarecer que cabe ao Impugnante apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a natureza dos rendimentos informada.

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que primeiramente não é possível identificar que os rendimentos considerados como omitidos referem-se a alugueis. Às fls. 06, o impugnante anexou o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, no qual consta que o Sr. Benedito Pires recebeu da Prefeitura de Campo Mourão o valor de R\$ 9.586,00, não a título de rendimento de alugueis, mas, como trabalho sem vínculo empregatício.

Além do mais, o impugnante não apresentou nenhum documento (contrato de locação, recibos, etc...) que pudesse afastar a natureza dos rendimentos informados pela fonte pagadora.

Sendo assim, como o contribuinte não demonstrou que os rendimentos se referem a alugueis, não é possível acatar a solicitação da opção da tributação de 50% dos rendimentos para cada companheiro, devendo-se manter tributação sobre a totalidade dos rendimentos conforme foi feito nesta notificação.

(Destques nossos)

Nesse pressuposto, em sede recursal, o Recorrente ratifica que ditos rendimentos decorrem de alugueis recebidos da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, que por erro,

mencionada fonte pagadora os declarou como se do trabalho fosse. Ademais, metade de tal quantia já foi oferecida à tributação pela sua companheira, Sra. Maria Eunice de Andrade, em suas palavras, restando-lhe ser atribuído, apenas, o total de R\$ 4.793,00 – metade do valor supostamente omitido. Confira-se ditas alegações recursais (processo digital, fl. 50):

Eu, Benedito Pires e minha companheiro Maria Eunice de Andrade (CPF. 325.935.389-53) temos uma relação estável desde a data de 19-11-1976 conforme Certidão de Matrimônio da Diocese de Campo Mourao, temos 03 filhos, Telma; Elissandra; Élan.

Não somos prestadores de serviços, não prestamos nenhum tipo de serviço, nos possuímos imóveis, e o rendimento nosso é ALUGUEL. **Houve um erro por parte da Prefeitura Municipal de Campo Mourão CNPJ 75.904.52410001-06 (já retificado cfe documento anexo), na informação do valor de R\$-9.586,00 como serviço, onde o correto é aluguel. Segue Xerox dos contratos de aluguel, recibo da retificação da DIRF e outro. Insisto** que R\$-4.793,00 é de minha responsabilidade (como aluguel). Os outros 50% já foram declarado na declaração da Maria Eunice de Andrade, também como aluguel. Diante do exposto peço o cancelamento do o lançamento de ofício.

(Destaque no original)

Por oportuno, o Contribuinte carrou aos autos tanto a Declaração do Imposto de Renda Retido Na Fonte (DIRF) retificadora daquela Prefeitura, como os contratos de locação de imóveis que juntos celebraram. Ademais, há prova nos autos de que, realmente, a Sra. Maria Eunice de Andrade, CPF nº 325.935.389-53, declarou a metade dos reportados alugueis (processo digital, fls. 18 e 52 a 83).

Assim entendido, os fundamentos que sustentaram a decisão de origem não podem prosperar, eis que foram carreados aos autos exatamente o tido por inexistente naquela instância julgadora. É o que se infere ante o recorrido precedentemente frente reportados fundamentos, que ora novamente replico, para facilitar a compreensão:

Sendo assim, como o contribuinte não demonstrou que os rendimentos se referem a alugueis, não é possível acatar a solicitação da opção da tributação de 50% dos rendimentos para cada companheiro, devendo-se manter tributação sobre a totalidade dos rendimentos conforme foi feito nesta notificação.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo-se o montante de R\$ 4.793,00 da base de cálculo do imposto apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz